



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.002702/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.091 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente CELSO RICARDO PEREIRA PARIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço, quando solicitada, o que restou comprovada pela documentação acostada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da glosa o valor de R\$ 9.080,00 relativos aos serviços de fisioterapia realizados por Margareth Pereira Bello.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls.13 a 18), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$8.222,28, acrescido de multa de ofício e juros de

mora, calculados até junho de 2010, totalizando um crédito tributário de R\$16.220,91, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas efetuadas na declaração de ajuste anual porque, intimado, o contribuinte não se manifestou:

	VALOR (R\$)
Dependentes	1.584,60
Despesas médicas	25.833,92
Despesas com instrução	2.480,66
TOTAL	29.899,18

O contribuinte contesta o lançamento às fls.3 a 6, argumentando em síntese que as glosas são indevidas, tendo em vista que: Othon Kienon Tsutiya Paris é seu filho, com idade até 21 anos, e com quem também realizara despesas com instrução, respeitado o limite anual individual, previsto na legislação tributária; e que as despesas médicas são próprias, tudo conforme os documentos que junta às fls.20 a 41.

Em obediência ao disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi efetuada revisão do lançamento com base nos documentos apresentados pelo contribuinte. Nela foi reconhecido o direito à dedução do dependente (R\$1.584,60) e das despesas com instrução a ele relativas (R\$2.480,66), bem como das despesas médicas declaradas como pagas à Unimed (R\$2.853,92). Não foram acatados os demais documentos apresentados, por não atenderem às formalidades legais dispostas no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, mais especificamente não identifica corretamente o profissional e nem a quem foi prestado o serviço, além de que um deles informa valor recebido de Celso Ricardo Junior, sem relação com o contribuinte. Foi por isso mantida a glosa de despesas médicas no total de R\$22.980,00. A revisão implicou então a redução do imposto suplementar de R\$8.222,28 para R\$6.319,50, regularmente notificado ao interessado (fls.57 a 63).

O contribuinte novamente se manifesta com a reapresentação dos documentos, argumentando em síntese que a glosa das despesas médicas não encontra substrato legal para sua manutenção, tendo em vista que os comprovantes apresentados para tais despesas estão nos moldes do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, não apresentando qualquer irregularidade capaz de viabilizar a glosa. E que a confirmação do seu CPF constante do recibo emitido em nome de Celso Ricardo Junior supre o erro material. Afirma regularmente identificados os profissionais em tais documentos, e que o art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995 não exige que conste expressamente dos recibos a quem o serviço foi prestado, pelo que se declara sob as penas da lei como beneficiário dos procedimentos neles especificados. E por considerar legítima a dedução efetuada, requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito dela decorrente (fls.68/69).

Em momento seguinte o contribuinte retorna aos autos, referindo juntada de documentação complementar (fls.94/95), que afirma se sustenta pela informação dos profissionais beneficiários dos pagamentos, de que teriam lançado tais recebimentos em suas respectivas declarações. Ratifica a improcedência da autuação, já requerida (fls.91 a 93)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.091 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15465.002702/2010-18

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a comprovação das deduções com despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância assim decidiu:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

O contribuinte intenta demonstrar a suficiência dos documentos apresentados para comprovar as despesas médicas cuja dedução remanesceu indevida na revisão do lançamento. Porém, do que consta da base de dados e dos autos, somente é possível validar-se os comprovantes das despesas declaradas como pagas ao profissional Renato Silva e Silva Junior, no total de R\$7.520,00. Cabe por isso ser restabelecida no ajuste anual a dedução desse valor, implicando a exoneração do imposto de R\$2.068,00, à alíquota de 27,5%, da tabela progressiva anual aplicável.

Mantém-se, entretanto, a glosa das demais despesas médicas, declaradas como pagas às profissionais Monique de Souza Silva Sardella (R\$6.380,00) e Margareth Pereira Bello (R\$9.080,00). A despesa médica cuja dedução é autorizada pela legislação tributária deve ter sido realizada no ano-calendário a que se referiu a declaração de ajuste anual. O recibo único da profissional Monique de Souza Silva Sardella, no valor de R\$6.380,00, além de ter sido emitido em nome de pessoa não relacionada ao contribuinte, (apesar da identificação seguinte para o seu CPF), não contém endereço da profissional, não contém data e nem qualquer referência ao período da eventual prestação; também o recibo único da profissional Margareth Pereira Bello (R\$9.080,00) não contém endereço, e não se complementa com o documento de fl.93, uma vez que a declaração ali firmada não se compatibiliza com as informações constantes da base de dados, além de a autenticação pelo procurador do contribuinte não suprir a falta de apresentação do original e a confirmação da identidade do subscritor.

Ainda que se admitisse a validade formal do comprovante apresentado, o recibo é uma declaração particular, e por isso prova meramente relativa. Válido entre as partes para efeito de quitação de débitos, é insuficiente, perante terceiros, como prova dos pagamentos que atesta, competindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los através de provas materiais. É o que decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifou-sei)

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o contribuinte do valor de R\$2.068,00 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$4.251,50 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes.

HELDA PEDRITA ARAÚJO AZEVEDO E SILVA

Relatora (mat. n.º 57177)

Em que pesem os argumentos contidos na referida decisão, entendo caber razão em parte à recorrente, no sentido de que os recibos e a declaração da profissional da saúde

(Fisioterapeuta) apresentados em sede de recurso são idôneos para comprovar os pagamentos efetuados com as referidas despesas médicas glosadas. A própria legislação assim prevê:

Decreto 3000/99, art. 80, III

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Também a jurisprudência é no sentido de que, desde que não comprovada fraude, os recibos devem ser considerados válidos. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS COM PSICÓLOGO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovadas as despesas com psicólogo, através da apresentação dos recibos emitidos pelo prestador de serviço e não sendo demonstrada a existência de fraude ou simulação, consideram-se comprovadas as despesas, anulando-se o lançamento fiscal correlato. (TRF4, AC 5027836-64.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 18/11/2021)

E ainda:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda é possibilidade prevista no art. 8º, II, 'a', da Lei n. 9.250/95. 2. Apresentados os recibos dos profissionais prestadores dos serviços e não comprovando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovadas tais despesas médicas como dedutíveis do imposto de renda. (TRF4 5001175-09.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)

Em sua impugnação e recurso a recorrente colaciona documentos colaciona documento do plano de Saúde onde consta as despesas despendidas durante o ano calendário em pareço. Ademais, informa e é corroborado na sua DAA não possuir dependentes.

Ainda que assim não fosse, quanto à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna n.º 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante

documentação hábil e idônea. **Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

Assim, tendo o contribuinte atendido o disposto na legislação aplicável e não sendo comprovada fraude ou simulação, entendo caber razão a ele.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial para excluir da glosa o valor de R\$ 9.080,00 relativos aos serviços de fisioterapia realizados por Margareth Pereira Bello.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa